



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.721178/2014-67
RESOLUÇÃO	3002-000.473 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORTO VEICULOS LTDA ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Adriano Monte Pessoa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-005.330 que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do auto de infração lavrado para cobrança de multa pela conversão da pena de perdimento das mercadorias importadas.

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, o procedimento de fiscalização concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta presumida nas operações de comércio exterior, com fulcro no inciso V, c/c § 2º, ambos do art. 23, do DECRETO-LEI No 1.455/ 1976, nestes termos:

“2) DA PROVA INDIRETA: PRESUNÇÃO LEGAL:

O ato do contribuinte não apresentar a documentação requisitada, impedindo a análise da fiscalização aduaneira, não obsta a atuação da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a legislação vigente no País.

Há de ressaltar, que há tempos, como meio de instrumentalizar a fiscalização no combate às fraudes, existe a possibilidade de utilização de presunções legais, que são provas indiretas.

Em relação ao presente procedimento, devemos socorrer-mos no art. 23, parágrafo segundo do Decreto-Lei 1455/76: § 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei no 10.637, de 30.12.2002)

O fundamento jurídico da aplicação das presunções legais em matéria tributária se justifica quando do uso pelos contribuintes de mecanismos protelatórios, e diversionistas, com o intuito do não cumprimento de suas obrigações. A não apresentação de documentação solicitada em procedimento fiscal à Autoridade Tributária pode ser interpretada como “intenção oculta” de impedir o exato conhecimento dos fatos pelo órgão fiscalizatório.

O uso da presunção legal para configurar fatos jurídicos tributários é compatível com as regras jurídicas superiores e se impõe, no caso, para preservar o interesse público na proteção ao Sistema de Comércio Exterior.

Portanto, frente a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, em relação às Declarações de Importação abaixo listadas, conclui-se pela ocorrência presumida de interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior, com supedâneo no § 2º, art. 23, do DECRETO-LEI No 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

[...]

Deste modo, procede a Autoridade Tributária ao lançamento de R\$ 870.992,48 (oitocentos e setenta mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), como penalidade administrativa em virtude de constatação de dano ao Erário, conforme discriminativo de apuração anexo à presente atuação.

[...]

Portanto, caso seja verificado, no curso do procedimento especial de fiscalização aduaneira, que a empresa não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos que foram utilizados para bancar as operações de comércio exterior registradas em seu nome, restará caracterizada a presunção legal de interposição fraudulenta, e a situação de pessoa jurídica com irregularidade em operação de comércio exterior prevista no § 1º do art. 81 da Lei no 9.430/96, regulado pelo inciso III, do artigo 37, da IN RFB nº 1.470/14, que prevê hipóteses passíveis de declaração de inaptidão de CNPJ.

Por conseguinte, frente a legalidade objetiva, foi formalizado processo de “Representação Fiscal Administrativa para Fins de Inaptidão do CNPJ”.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando em síntese: 1) falta de fundamento apto a motivar a abertura de procedimento especial de fiscalização; 2) a presunção legal da interposição fraudulenta somente é aplicada quando ocorre a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados e que, ao contrário, teria todas as informações aptas a comprovar os fatos, motivo pelo qual sustenta inviável a aplicação da pena de perdimento.

Em julgamento, acordaram os membros da 4ª Turma da DRJ/09, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/02/2011, 06/05/2011, 19/08/2011, 01/12/2011, 07/12/2011, 20/12/2011, 23/12/2011, 26/12/2011, 05/01/2012, 06/02/2012, 08/02/2012, 26/03/2012, 29/03/2012, 19/04/2012, 27/04/2012, 04/06/2012, 13/06/2012, 05/07/2012, 11/07/2012, 30/07/2012, 02/08/2012, 17/08/2012, 22/08/2012, 09/11/2012, 16/11/2012, 28/02/2013, 04/03/2013

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal inverte o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte e, portanto, para afastá-la, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea que demonstre, de forma inequívoca, a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na operação.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA.

A não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior configura a presunção legal de interposição fraudulenta de terceiros, infração tipificada como dano ao Erário e punível com a pena de perdimento da mercadoria importada ou com a multa equivalente a seu valor aduaneiro, caso tal mercadoria não tenha sido localizada, consumida ou revendida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário sustentando prescrição intercorrente. Afinal, da apresentação da Impugnação, em 12/11/2014, até a ciência do Acórdão, em 19/04/2021, se passaram 6 anos e 5 meses, ou seja, prazo superior a 5 anos.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

- **Questão prejudicial de mérito - Prescrição Intercorrente em multa aduaneira**

Conforme se infere da descrição da autuação, a controvérsia decorre de autuação por suposta interposição fraudulenta presumida nas operações de comércio exterior, com cobrança de multa pela conversão da pena de perdimento das mercadorias importadas, com fulcro no inciso V, c/c § 2º, ambos do art. 23, do DECRETO-LEI No 1.455/ 1976.

Portanto, importante destacar que a controvérsia em questão envolve a aplicação da tese firmada pelo STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema 1293:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

Isto porque, conforme se infere da tese fixada há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extraem do próprio texto

legal, que em seu art. 5º da lei é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *“à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”*

No caso em análise, para a aplicação da referida tese, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente que, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal que culminou na aplicação de multa por suposta interposição fraudulenta presumida.

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior¹, vejamos:

“(…)

No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.

Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

“(…)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos

¹ ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

(...)

Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.

(...)

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (grifos nossos)*

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação da impugnação pelo Recorrente, em 12/11/2014 até o seu julgamento em 19/04/2021, assim como o presente julgamento em 06/2025, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS